

L E I Nº 339 de 5 de Fevereiro de 1.962.

O Sr. José Morales Agudo, Prefeito Municipal de Parapuã, Comarca de Tupã, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE PARAPUÃ, DECRETO U
E ELE PROMULGA A SEGUINTE LEI:

-:-:--REGULAMENTA O SERVIÇO DE AGUA DE PARAPUÃ -:-:--

Artigo 1º) - É obrigatória a ligação à rede de abastecimento de água de todos os prédios situados em vias públicas dotados desse melhoramento.

Artigo 2º) - A ligação será feita por meio de ramal domiciliário, comprendido entre a canalização distribuidora pública e o hidrômetro, colocado em frente a cada prédio.

§ Primeiro) Não é permitido o abastecimento de água a mais de um prédio através do mesmo ramal domiciliário.

§ Segundo) Quando um prédio térreo tiver dependências distintas, de economias separadas, deverá ter tantas ligações quantas forem essas dependências.

§ Terceiro) Em prédios de mais de um pavimento, com compartimentos térreos independentes dos andares superiores, oabastecimento será feito por meio de tantas ligações quantas forem as dependências do andar térreo e mais uma ligação para os andares superiores.

§ Quarto) As ligações para casas de vilas ou ruas particulares, serão feitas separadamente para cada uma das casas, derivando-se os ramais domiciliários da canalização distribuidora da vila ou da rua particular.

Artigo 3º) A ligação de qualquer prédio à rede de agua, será feita mediante requerimento do interessado à Prefeitura e prévio pagamento da importancia orçada, para que ela execute o serviço, podendo entretanto a Prefeitura quando se tratar de pessoa de pouco recurso financeiro, permitir o pagamento em até cinco (5) prestações mensais iguais, sem acréscimos,

LEI Nº 339 de 5 de fevereiro de 1.962 : Continuação.

devendo nêsta hipótese, ser recolhida a primeira para a execução do serviço.

§ Unico) Compete exclusivamente à Prefeitura, a execução e a conservação do ramal domiciliário, às suas expensas.

Artigo 4º) - As canalizações internas e demais instalações de suprimento de agua do prédio, serão feitas e conservadas à custa do interessado, por encanadores habilitados pela Prefeitura.

Artigo 5º) - Toda instalação domiciliaria de agua está sujeita a fiscalização da Prefeitura, podendo por ela ser recusada quando não estiver de acordo com suas instruções.

Artigo 6º) - Não é permitida qualquer estenção da canalização interna de um prédio para servir a outro ou a outros prédios.

Artigo 7º) - O ramal domiciliário será constituído de tubos de aço, ou plasticos onde puderem ser aplicados obedecendo as especificações brasileiras e seu diâmetro será determinado pela Prefeitura, de acordo com a pressão disponível e com o consumo normal do prédio.

Artigo 8º) - Em edifícios de vários pavimentos, em predios localizados em ruas em que a pressão é insuficiente para que atinja a parte alta, ou quando houver necessidade de grandes consumos, a critério da Prefeitura, deverão serem construídos depósitos em cota piezometrica convincentes providos de bomba de funcionamento automático.

§ Primeiro) Tais depósitos devem ser colocados em pontos que tornem fácil sua periódica inspeção e limpeza; essa limpeza deverá ser feita pelo menos cada semestre.

§ Segundo) Em caso algum poderá a bomba aspirar água diretamente da canalização distribuidora pública, por intermédio do ramal domiciliar.

Artigo 9º) De predios destinados as casas de diversões ou a outros fins, exigindo instalação independente para a prevenção contra incêndio, o interessado deverá apresentar plantas das canalizações, localizando as valvulas de incêndio.

Artigo 10º) As ligações serão constituidas de uma pega de tomada de agua (ferrule ou equivalente) diretamente rosqueada no cano distribuidor, dela partindo o ramal domiciliário.

Lei nº 339 de 5 de fevereiro de 1.962 : Continuação :

Artigo 11º) - A cerca de 50 (cincoenta centimetros) do muro divisório do predio, serão colocados no ramal domiciliário, ao nível do passeio, devidamente abrigados em caixa de concreto, um registro de comporta (gate valve) de uso exclusivo da Prefeitura e um hidrometro.

§ Unico) - Além desse registro existirá outro localizado dentro do predio, para uso do consumidor.

Artigo 12º) - No caso de concessão especial de cisternas, poços reaticos, poços semi-artezianos ou outras captações particulares, para uso industrial ou higienico, deverão as mesmas serem providas de rede distribuidora própria sem qualquer ligação, direta ou indireta, com rede, digo com a rede publica, abastecedora do predio.

§ Primeiro) - Essas instalações deverão serem submetidas à aprovação em caráter precário, e a fiscalização da Prefeitura.

§ Segundo) - Quando a Prefeitura julgar inconveniente, tais instalações serão providas de dispositivos, para tratamento da água e serão interditadas em caso de contaminação que comprometa o abastecimento, ameaçando a higiene pública ou particular.

§ Terceiro) - Essas instalações permitidas a título precário, só subsistirão enquanto a Prefeitura julgar conveniente.

Artigo 13º) - Os hidrometros domiciliárias e industriais, serão adquiridos pela Prefeitura. Os hidrometros divisionários destinados a medir consumo de apartamentos, serão adquiridos pelos interessados, devendo obedecer as especificações adotadas pela Prefeitura.

Artigo 14º) - Todo o serviço no ramal domiciliário, entre a canalização distribuidora publica e o hidrometro, é privativo da Prefeitura, sendo vedado a estranhos executá-lo ou modificá-lo.

§ Unico) - Do encanador habilitado pela Prefeitura, que transgredir a presente disposição, serão cassadas a carteira de habilitação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

Lei nº 339 de 5 de fevereiro de 1.962 - Continuação --- Fls... nº 4

C A P I T U L O II

DO SUPRIMENTO E DA TAXA DE AGUA

- Artigo 15º) - A abertura e o fechamento de agua serão solicitados à Prefeitura pelo proprietário o qual deverá na ocasião, comprovar sua propria identidade.
- Artigo 16º) - O consumidor responderá pelo dispendio de agua motivo do pela roptura de canalização interna no prédio ou por qualquer fuga de agua de facil verificação.
- Artigo 17º) - Se o consumo aumentar devido a perda de agua em canalizações enterrada, ou em qualquer outro ponto, em que o vasamento não seja percebido, a Prefeitura poderá deduzir da conta mensal, por uma só vez uma importancia que , no maximo deverá corresponder à diferença entre essa conta e a do mes anterior.
- Artigo 18º) - Quando for possivel a leitura do hidrometro durante o mes à conta corresponderá a media de consumo dos dois ultimos meses.
- Artigo 19º) - A taxa de consumo de agua será cobrada do consumidor de acordo com os dados fornecidos pelo D.O.S. no final do serviço.
- Artigo 20º) - O recebimento da taxa de consumo de agua, será feito mensalmente na Tesouraria Municipal
- § Unico) - As contas que forem pagas dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data da entrega ao consumidor, ~~g~~serão de desconto de 10% (dez por cento) sobre o total; ficarão sujeitas as multas de 20% (vinte por cento) , as liquidadas apôs 30 (trinta) dias da referida data.
- Artigo 21º) - O consumidor que não efetuar o pagamento de sua conta durante dois (2) meses consecutivos, terão o fornecimento de agua de seu prédio interrompido.
- § Unico) - A agua será reaberta depois de pagos pelos consumidores todo o débito existente e mais a taxa de nova abertura de agua, no valor de Cr\$50,00 (cincoenta cruzeiros)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÁ

Lei nº 339 de 5 de fevereiro de 1.962 -- Continuação ----- Fls. nº 5

C A P I T U L O I I I

DAS CONTRAVENTOES E SUAS PENALIDADES

X
Artigo 22º) - Quem executar qualquer serviço que prejudique as instalações publicas da rede de água, tais como conduzir correntes elétricas das instalações prediais para a canalização de'água, construir derivações do ramal do domiciliário, desvia-lo da sua direção ou alterar seu normal funcionamento, será obrigado a indenizar o dano causado, pagando os consertos ou restituições exigidos e que serão feitos pela Prefeitura, alem de incorrer na multa de Cr\$1.000,00 (hum mil cruzeiros).

Artigo 23º) - Terá seu prédio interditado, de acordo com a Legislação em vigor os proprietários que, dentro de 60 (sessenta) dias depois de intimado pela Prefeitura, não tiver cumprido a determinação constante do artigo 1º (primeiro), ou das medidas relacionadas com os parágrafos 2º e 3º do artigo 12º desta Lei.

Artigo 24º) - Verificando a Prefeitura que as instalações hidráulicas do prédio não foram construídas de acordo com as exigencias desta Lei, por culpa do encanador incumbido do serviço, que este tenha feito ligações clandestinas, ser-lhe-á aplicada a pena de suspensão por prazo fixado pela Prefeitura.

§ Unico) - Na reincidência ser-lhe-á cassada a carta de habilitação.

Artigo 25º) - Incorrerá na multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros), terá seu suprimento de água interrompido e ficará obrigado ao pagamento dos consertos necessários: -
a)- quem fizer ligações clandestinas;
b)- quem se utilizar de ligação de outras para o seu para o seu suprimento de água;
c)- quem retirar água diretamente da canalização distritadora pública ao do ramal domiciliário por meio de bomba ou outro dispositivo de sucção;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

Lei nº 339 de 5 de fevereiro de 1.962 - Continuação -- Fls, 6

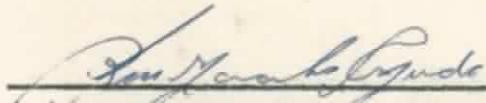
d) - quem servir a outro prédio ou a terceiros, por derivação de sua instalação de água.

§ Unico) - Em todos esses casos o suprimento de água sómente será restabelecido depois da eliminação dos danos causados e do pagamento da multa e da taxa de nova abertura de água, no valor de C\$ 100,00 (cem cruzeiros).

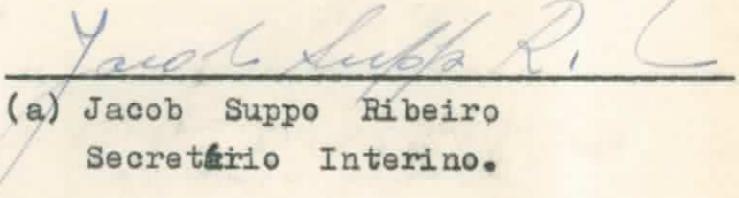
Artigo 26º) Nos serviços a que se referem esta Lei, serão aproveitados o proprio pessoal da Prefeitura.

Artigo 27º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ, aos 5 de fevereiro de 1.962.


(a) Jose Morales Agudo
Prefeito Municipal.

PUBLICADO E REGISTRADO, na Secretaria da Prefeitura Municipal de Parapuã, na data supra e afixado no lugar de costume.


(a) Jacob Suppo Ribeiro
Secretário Interino.